



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 17.556.659/0001-21

RATIFICO:

Em ____/____/____

DAYANE DA SILVA LIMA
Secretária Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

Assunto: Prorrogação de prazo contratual

Contrato: nº: 103/2018

Inexigibilidade nº: 004/2018

Contratada: MEDCLIN ASSOCIADOS LTDA - ME.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – SAMU, SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM.

Sra. Secretária,

O Contrato nº 103/2018 tem como objeto a prestação de serviços médicos no setor de urgência e emergência – SAMU, serviço de atendimento móvel de urgência para a Rede Municipal de Saúde de Santarém através da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

Ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de validade até 31/03/2020, necessitando assim ser prorrogado até 30/06/2020, para que seja mantida a continuação dos bons serviços prestados pela contratada.

Assim, o contrato administrativo é uma espécie de contrato que requer o emprego de princípios de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Possui cláusulas e termos que impõem restrições e prerrogativas decorrentes da natureza pública da atividade administrativa.

Mas é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Serviços de **natureza contínua** são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772).”*

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 17.556.659/0001-21

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;”

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso. O final do prazo determinado no Contrato nº 103/2018-SEMSA a vigência expira em 31/03/2020 e, havendo previsão orçamentária, a Administração Pública está autorizada a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e, nas mesmas condições iniciais, sem proceder nova licitação.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor. Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § I, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Sua prorrogação estaria amparada pelo dispositivo legal.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto às razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

Santarém/PA, 23 de Março de 2020.

Tiago Tapajós Vasconcelos
CPF nº 357.682.312-34
Portaria nº 011/2020